



**LAUREN LOUISSA PEREIRA DOS SANTOS**

**COLONIALIDADE, RACISMO E JURIDICIDADE: A CARA  
PÁLIDA DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO  
BRASILEIRO**

**Lavras-MG**

**2019**

**LAUREN LOUISSA PEREIRA DOS SANTOS**

**COLONIALIDADE, RACISMO E JURIDICIDADE: A CARA PÁLIDA DO ESTADO  
DEMOCRÁTICO DE DIREITO BRASILEIRO**

Monografia apresentada à Universidade Federal de Lavras, como parte das exigências do Curso de Direito, para a obtenção do título de Bacharel.

Prof. Dr. Gustavo Seferian Scheffer Machado  
Orientador

Prof. Dr. Leonardo Gomes Penteado Rosa  
Coorientador

**Lavras-MG**  
**2019**

**LAUREN LOUISSA PEREIRA DOS SANTOS**

**COLONIALIDADE, RACISMO E JURIDICIDADE: A CARA PÁLIDA DO ESTADO  
DEMOCRÁTICO DE DIREITO BRASILEIRO**

Monografia apresentada à Universidade Federal de Lavras, como parte das exigências do Curso de Direito, para a obtenção do título de Bacharel.

Aprovada em 06 de dezembro de 2019.

Dra. Daniela Olímpio de Oliveira, UFLA

Dra. Rosana Vieira Ramos, UFLA

Prof. Dr. Gustavo Seferian Scheffer Machado

Orientador

Prof. Dr. Leonardo Gomes Penteado Rosa

Coorientador

**Lavras-MG**

**2019**

## AGRADECIMENTOS

À força e coragem dos meus ancestrais pelo legado de resistência.

Às mulheres guerreiras de minha família: a minha bisavó Hilda, negra, analfabeta e lavadeira; a minha vó Nilza por todo apoio – financeiro e emocional – cuidado, carinho e zelo; a minha mãe Marcia pelas lições de feminismo na prática; a tia Lily e as minhas primas Érica e Vivian, pelo apoio e carinho. Essa conquista também é de vocês. À minha irmã Ethel pela amizade e por ser minha inspiração de coragem, superação e brio.

Ao papai pela confiança e subsídio.

A todos os meus professores, irrestritamente e, em especial, a: David Gomes, Rafael de Deus, Ellen Gonzaga, John Kennedy Ferreira, Rosana Ramos, Leonardo Rosa e Gustavo Seferian, por motivos diversos, mas principalmente, por terem topado o desafio da carreira docente, com dedicação e comprometimento, a despeito de tanto descrédito e desvalorização. Vocês fazem diferença.

À militância, pelos laços de camaradagem e por desvelar-me o mundo, plantando em mim a fome de transformação e a sede de justiça que norteiam meus passos desde então. Sem ela não faria sentido.

Aos amores que Lavras me deu (que não foram poucos), mas que destaco: Deza e Verme (pelas doses diárias de carinho e atenção); Juju, Xanda, Bebell, Bia e Caio (por ter dividido a casa e a vida comigo); Tiagão (pelo amor compartilhado em forma de comida, prosa, ogrice, livros, filmes e manias de doença); Pedrinho (pelas inquietações que movem o mundo, pelas brisas sonoras/políticas/modernistas/surrealistas/badernistas, por condensar ceticismo e esperança); Arnaldo e Maysa (pelos ouvidos atentos, afagos e lições que só um irmão e irmã pretos, conscientes de si e do mundo podem oferecer); Jaque (por ter permanecido do marco zero dessa estrada até agora, sempre com o mesmo carinho e atenção); Lucas (pelos rangos, mimos e ouvidos); João (pela parceria fundamental neste fechamento/abertura maluca de ciclo e pelas discussões sobre tudo); Betinho (por nunca ter soltado a minha mão, por ter acreditado em mim quando nem eu mesma acreditava, pelas demonstrações incontáveis de afeto e cuidado) Sem vocês não teria suportado.

Às políticas de democratização do acesso ao ensino superior e políticas afirmativas pelo acesso a esta ferramenta.

Ao povo brasileiro por financiar meus estudos.

A esta força criadora e transformadora que atravessa todas as coisas a que chamamos de Deus, pelas coisas que não posso explicar.

## RESUMO

O presente estudo se propõe a analisar os efeitos da colonialidade do poder na conformação de nossa estrutura social e institucional, com ênfase na discussão sobre racismo e juridicidade. Sendo o racismo definido como a forma sistemática de exclusão dos sujeitos racializados da ordem social, pretende-se tecer apontamentos sobre quais elementos conferem-lhe caráter estrutural e de quais mecanismos o mantêm. Para tanto, articula contribuições teóricas do pensamento decolonial, da Teoria Marxista da Dependência e da crítica do Direito, mobilizando seus conceitos de modo a revelar os nexos historicamente constituídos entre escravismo, extração colonial e a fase de acumulação primitiva de capital; a passagem para uma formação capitalista de via colonial e o sentido histórico da marginalização dos negros na vida social, em seus aspectos econômicos, políticos e culturais, levando em consideração as especificidades do processo brasileiro de colonização e do movimento abolicionista, tanto pelo modo como determinam essa formação singular quanto pela permanência de algumas tendências e características do racismo no país – que serão diferenciadas, a título de exemplo, do caso norte-americano. Questiona, por fim, as possibilidades, limitações e contradições do Direito no que se refere à intervenção positiva sobre tal estado de coisas, concluindo que a função estabilizadora do sistema e neutralizadora de conflitos, intrínseca à atividade jurídica, impede que esta sirva a uma resolução transformadora efetiva no que tange ao racismo.

**Palavras-chave:** Racismo. Colonialidade. Capitalismo dependente.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>7</b>
<b>2</b>	<b>RAÇA E RACISMO NO BRASIL.....</b>	<b>9</b>
<b>3</b>	<b>COLONIALIDADE(S).....</b>	<b>12</b>
<b>3.1</b>	<b>Introdução ao conceito de colonialidade.....</b>	<b>12</b>
<b>3.2</b>	<b>Colonialidade(s) em espécie: ser, saber, poder.....</b>	<b>13</b>
<b>3.3</b>	<b>Colonialidade enquanto norma.....</b>	<b>14</b>
<b>4</b>	<b>RACISMO ESTRUTURAL E JURIDICIDADE: A CARA PÁLIDA DO ESTADO BRASILEIRO, DO ESCRAVISMO AO CAPITALISMO DEPENDENTE.....</b>	<b>17</b>
<b>5</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>25</b>
	<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>26</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Inicialmente, para conceituação do termo raça, insta frisar seu caráter histórico e relacional.

Destarte, tem-se que tal conceito remonta ao século XVI e, a princípio, servia para designar grupo ou pessoas de uma mesma origem comum (BANTON apud GUIMARÃES, 1994).

Ocorre que, no bojo da expansão comercial burguesa, ele fora utilizado para reforçar a ideia do europeu como “homem universal” que, somada ao método categorizante racionalista-iluminista, acabou por inscrever e difundir a distinção civilizado x selvagem, de modo a conferir a este conceito uma carga hierárquica, etnocêntrica, até então ausente.

As correntes positivistas do século XIX acentuaram esse processo “categorizante” através do determinismo biológico e geográfico (reconhecido, doravante, como racismo científico), buscando “explicar”/justificar a diferença entre as raças tanto sob um aspecto biológico, pautado no fenótipo dos sujeitos racializados, quanto num aspecto étnico-cultural (relativo às suas epistemologias, língua, costumes, religião, cosmogonia etc.) (ALMEIDA, 2018).

No século XX, o surgimento da antropologia como ciência, bem como o advento da Segunda Guerra Mundial, permitira o deslocamento deste conceito da esfera biológica/cultural para a sociológica, admitindo, portanto, que, do ponto de vista científico, não há quaisquer diferenças que sustentem a discriminação entre seres humanos, muito embora estas sejam instrumentalizadas politicamente para “naturalizar desigualdades, justificar a segregação e o genocídio de grupos sociologicamente considerados minoritários” (ALMEIDA, 2018).

Neste sentido, o conceito de raça eleva-se, então, à categoria de hierarquia social, a qual, em linhas gerais, presume:

- (1) uma desigualdade estrutural entre humanos convivendo num mesmo Estado;
- (2) uma ideologia ou teoria que justifica ou respalda tais desigualdades. A essas, podemos ainda juntar uma terceira condição, também geral: (3) estas formas de desigualdades são justificadas em termos do pretense caráter natural da ordem social. (REX apud GUIMARÃES, 1994, p. 26)

Disso depreende-se que o traço singular da hierarquia social raça corresponde à teoria/ideologia que a justifica. Para explicitar tais ideologias, Guimarães (1994), inspirado em Appiah, utiliza-se do termo racialismo, que ele define como sendo uma sistematização de

tendências e traços físicos – “indelévels e hereditários” – aos quais se associam uma “essência” consubstanciada em “valores morais, intelectuais e culturais” (GUIMARÃES, 1994, p. 28) Frise-se aqui que a intenção do autor é utilizar um termo capaz de apreender “o sentido subjetivo que orienta certas ações sociais” (GUIMARÃES, 1994, p. 29), mas não que explique os fenômenos ou fatos sociais propriamente ditos.

Isto posto, pode-se iniciar a discussão acerca do racismo, que se dá, em primeiro, pelo processo de naturalização da ideologia racalista e, em segundo, pela relação de dominação que se estabelece através dela.

Importante ressaltar a naturalização como elemento indissociável das hierarquias sociais, que se utiliza de múltiplas formas – teleológica, científica ou cultural – para se afirmar como imperativo do qual decorrerão as relações de dominação. Assim:

a ideia de natureza (e de grupo natural) não pode ser eliminada das relações sociais, onde ocupa – mesmo que nos repugne ver – um lugar central. Ideologicamente escondida (já que a ideologia se esconde sob a ‘evidência’, a forma ‘natural’, quer seja do senso comum ou já institucionalizada, constitui o âmago dos meios técnicos que utilizam as relações de dominação de força para se impor aos grupos dominados. (GUILLAUMIN apud GUIMARÃES, 1994, p. 31).

Em síntese, nas palavras de Silvio de Almeida, racismo define-se enquanto:

uma forma sistemática de discriminação que tem a raça como fundamento, e que se manifesta por meio de práticas conscientes ou inconscientes que culminam em desvantagens ou privilégios para indivíduos, a depender do grupo racial ao qual pertencam. (ALMEIDA, 2018, p. 25).

Guimarães (1994), atribui três dimensões ao racismo: “uma concepção de raças biológicas (racialismo); uma atitude moral em tratar de modo diferente membros de diferentes raças; e uma posição estrutural de desigualdade social entre as raças.” (GUIMARÃES, 1994, pp. 62-63). Tais dimensões permearão as concepções de racismo apresentadas por Almeida (2018) – individual, institucional e estrutural. Para os fins do presente trabalho iremos nos debruçar especialmente sobre esta última dimensão, que evidencia a relação entre racismo e economia.

## 2 RAÇA E RACISMO NO BRASIL

Tendo em vista que os estudos acerca das relações étnico-raciais foram desenvolvidos de forma pioneira nos Estados Unidos, para fins didáticos, faremos remissões a eles, tal como Guimarães (1994), a fim de explicitar a especificidade do caso brasileiro.

O aspecto que deve ser destacado, a priori, reside na própria distinção da ideia de raça que, por sua vez, refletirá no modo no qual o racismo opera e se expressa.

Curiosamente, o diferencial aqui não se coloca a partir da questão de quem é o negro, mas sim de quem é o branco. No caso norte-americano a regra exclusivista do “one a drop”, determina de forma “clara” a ascendência biológica dos cidadãos, facilitando uma ordenação dos grupos raciais.

No caso brasileiro, o imaginário de nação<sup>1</sup> emergido do pós-independência, ao admitir a miscigenação, dissocia a ideia de raça da ancestralidade, pautando-se apenas na expressão fenotípica da cor. Assim, ante a ausência de uma regra clara de descendência capaz de ordenar grupos raciais, o “prestígio racial” ou, melhor dizendo, o acesso à cidadania, estará ligado não só ao gradiente de cor tanto mais próximo quanto possível da tez branca, mas também àqueles que demonstrarem ter assimilado símbolos da cultura europeia, como a “formação cristã e domínio das letras” (GUIMARÃES, 1994, p. 47).

Isto explica porque, no âmbito formal, diferentemente da história norte-americana (vide leis de Jim Crow)<sup>2</sup>, desde a Abolição, o Brasil nunca experimentou uma segregação e/ou conflitos raciais explicitamente, o que não corrobora, de nenhuma forma o mito da dita “democracia racial”, mas apenas distingue a forma com a qual o racismo se expressa – aqui assimilacionista, lá, diferencialista.

Para analisar a particularidade do racismo à brasileira, Guimarães (1994) destaca como necessários os seguintes pontos:

Primeiro, o processo de formação da nação brasileira e seu desdobramento atual; segundo, o intercruzamento discursivo e ideológico da ideia de “raça” com outros conceitos de hierarquia como classe, status e gênero; por último,

---

1 Imaginário, na acepção de Glissant (MIGNOLO, 2005,) trata-se de uma construção simbólica segundo a qual uma comunidade se auto define.

2 Conjunto de leis segregacionistas que vigoram, primeiramente no sul dos EUA (se espalhando, posteriormente, por todo território estadunidense), do fim do período de Reconstrução, pós-Guerra de Secessão (por volta de 1877) até a luta pelos *Civil Rights* (na década de 60). Elas vedavam e/ou restringiam o acesso dos cidadãos afro-americanos a diversos espaços ou, ainda, exigiam a construção de instalações em separado nos transportes e espaços públicos destinados aos afro-americanos.

as transformações da ordem socioeconômica e seus efeitos regionais. (GUIMARÃES, 1994, p. 49).

Neste primeiro ponto, como será melhor explicitado na seção seguinte, a emergência de coesão exigida para consolidação de um Estado-Nação, constrói-se sobre uma pretensa universalidade que, por sua vez, funda-se não na coexistência, mas na absoluta negação das diferenças, pelo que resta ignorá-las ou reprimi-las, em todos os níveis. Então, a dita universalidade, sendo branca e europeia, só podia edificar-se no cenário heterogêneo e colonial se 1) admitindo a miscigenação como ferramenta, 2) tivesse como horizonte, o embranquecimento.

Desviava-se, portanto, parcialmente do racismo científico da época, pois, embora houvesse a crença de que a suposta superioridade e dominância da raça branca, com o tempo, “dissolveria” as demais, negava-se o caráter inato das raças e a degeneração do sujeito miscigenado.

A fim de realizar o ideal de embranquecimento, o Estado brasileiro passa a investir na política migratória estrangeira. Entretanto, esta não se efetivou de modo uniforme, seja pela distribuição no território brasileiro, dada a concentração naquelas áreas onde a economia se dinamizava, seja pela própria origem destes estrangeiros, que mantinham fortes traços comunitários, além de parte deles distanciar-se da europeidade<sup>3</sup>, no tocante, por exemplo, à religião.

O fato é que tal política culminou num deslocamento do eixo econômico e cultural para o sul e sudeste do país, especialmente São Paulo, o que passou a atrair também os “nacionais” a estes centros, por óbvio, em piores condições do que aquelas oferecidas aos estrangeiros.<sup>4</sup> Assim, o discurso racista brasileiro se metamorfoseia crescendo, ao ideal de embranquecimento, o mito da democracia racial. Este traria em si a suposta capacidade de integração e mobilidade de pretos e mestiços na estrutura social, a partir da negação de sua ancestralidade. Mas não só. A partir da assunção das variadas contribuições raciais à construção da nossa nacionalidade, valorando-as, positiva ou negativamente, de acordo com sua cor e seus costumes, o imperativo de justificação da inferioridade desloca-se da ancestralidade para a atual

---

3 Tendo em vista, por exemplo, os imigrantes japoneses e árabes.

4 “Em verdade, a classe operária paulista já havia se transformado, em termos raciais, nos anos cinquenta, por meio da absorção de imigrantes nordestinos, em especial negros e mestiços (Andrews, 1991), enquanto os descendentes de imigrantes recentes escalavam a pirâmide social” (GUIMARÃES, 1994, p. 54).

posição de subalternidade ocupada pelos indivíduos (GUIMARÃES, 1994). Desta forma, “o conceito de democracia racial é uma poderosa construção ideológica, cujo principal efeito tem sido manter as diferenças interraciais fora da arena política, perpetuando-as como conflito latente.” (HASENBALG apud GUIMARÃES, 1994, p. 53).

Guimarães (1994, p. 57) completa afirmando que:

O racismo se perpetua por meio de restrições fatuais da cidadania, por meio da imposição de distâncias sociais criadas por diferenças enormes de renda e de educação, por meio de desigualdades sociais que separam brancos de negros, ricos de pobres, nordestinos de sulistas.

Ultrapassado este primeiro ponto, para o desenvolvimento dos outros dois – quais sejam, o intercruzamento do conceito de raça com outras hierarquias sociais e os efeitos regionais das transformações socioeconômicas – seria necessária uma pormenorização das teorias de diversos autores que contribuíram para os estudos das relações étnico-raciais no Brasil. Entretanto, como isso excederia o escopo de discussão deste trabalho, nos limitaremos a mencionar a existência de duas “escolas” – a baiana, influenciada pela Escola de Chicago, referida como “ciclo de estudos da UNESCO” (1953-1956) e a paulista (1955-1972). (GUIMARÃES, 1994, p. 72)

Em que pesem as divergências teóricas, metodológicas e analíticas de ambas escolas<sup>5</sup>, notam-se consensos acerca da existência do preconceito racial, bem como as diferenças regionais na forma como este se expressa e da democracia racial enquanto mito. Neste sentido, Guimarães (1994, p. 12) conclui que o racismo à brasileira define-se pelo

seu caráter assimilacionista, a centralidade das noções de cor e de embranquecimento, sua inscrição numa ordem estamental que pressupõe desigualdade de tratamento, ainda quando prevaleça o princípio da igualdade no plano doutrinário.

---

5 Para o maior detalhamento destas teorias ver Guimarães (1994, pp. 71-146).

### 3 COLONIALIDADE(S)

Nesta seção pretende-se elucidar o conceito de colonialidade discutindo, ao final, como este se impõe enquanto norma no sistema-mundo colonial/moderno.

#### 3.1 Introdução ao conceito de colonialidade

Inicialmente, para fins didáticos, faz-se necessária a distinção entre os conceitos de colonialismo e colonialidade, para, em seguida, traçar os fundamentos e efeitos desta.

Compreende-se colonialismo como a formação histórica de territórios coloniais pelos “impérios ocidentais”, viabilizada pela ideia do europeu como “homem universal” – a partir do foco humanista, tipicamente renascentista, dentro do contexto da expansão comercial burguesa, e da concepção cartesiano-iluminista de razão que, com seu método categorizante, traz à baila a distinção civilizado x selvagem (ALMEIDA, 2018).

A colonialidade vai além, sendo definida como a lógica global de desumanização que subsiste mesmo ante a ausência de colônias formais (MALDONADO-TORRES, 2018), manifesta na subjugação ou supressão de todos os sujeitos, epistemologias, formas de vida e organização político-econômico-social que divirjam do padrão colonial/moderno, tendo como balizador e princípio constitutivo o racismo, vez que é principalmente a partir dele que se organizará todas as relações de dominação deste sistema-mundo.<sup>6</sup>

Desta distinção depreende-se que: 1) a extinção da forma “colônia” não implica a superação da colonialidade, conforme demonstra a luta pela Independência dos Estados-Nação na América Latina; 2) o não enfrentamento dos elementos estruturantes da colonialidade é o que permite a sua existência e manutenção, corroborando a experiência dos movimentos de liberação nacional do século XX que, a despeito de serem antiimperialistas e anticoloniais, não eram decoloniais, pelo que reproduziam a colonialidade (GROSFOGUEL, 2018).

A colonialidade dá sentido ao antigo jargão da América como “Novo Mundo”, pois cria uma nova identidade, um novo espaço/tempo, uma nova forma de organização e divisão do trabalho e do poder.

---

6 “O conceito de ‘sistema-mundo’ é uma alternativa ao conceito de ‘sociedade’. Ele é utilizado para romper com a ideia moderna que reduz ‘sociedade’ às fronteiras geográficas e jurídico-políticas de um ‘Estado Nação’.” (GROSFOGUEL, 2018, p.55).

O tempo histórico-cronológico, é substituído por uma temporalidade anacrônica que eleva a modernidade ocidental ao status da forma mais avançada de civilização. Esta perspectiva linear e unidirecional da história, associada à ideia de raça, despoja o sujeito colonizado de sua própria história, ao passo que desloca-o à condição de primitivo, de um passado a ser superado (QUIJANO, 2005; MALDONADO-TORRES, 2018).

Analogamente, emergem deste processo novas identidades, seja mediante a redução dos povos colonizados a categorias raciais – índios e/ou negros –, seja a partir da definição de identidades geoculturais – americana e europeia, a princípio (QUIJANO, 2005).

À medida em que essas novas identidades e relações sociais conformam-se no bojo de relações de dominação, constituem, por seu turno, os respectivos papéis sociais desse novo sistema-mundo, que se desenvolvia a partir de uma forma particular de controle e de exploração do trabalho, da produção e dos recursos, voltada, primeiramente, à sustentação do mercado colonial e, após, do mercado mundial.

O projeto civilizatório da modernidade/colonialidade é, portanto, um projeto produzido por e, ao mesmo tempo, propulsor da violência que esconde atrás de valores liberais a essência do “saque imperial/colonial” e das “heterarquias”<sup>7</sup> de dominação (GROSFOGUEL, 2018, p. 62).

### **3.2 Colonialidade(s) em espécie: ser, saber, poder**

Conceituada a colonialidade como a lógica ordenatória do sistema mundo moderno/colonial, que tem por princípio o racismo, pretende-se agora apresentá-la a partir de seus três eixos fundamentais – poder, ser e saber – que, por sua vez, expressam efeitos na esfera material, ontológica e epistemológica.

Iniciando pelo último, que determina a forma, o conteúdo e por quem o conhecimento dito legítimo pode ser produzido. Neste sentido, evidencia-se o papel do cientificismo europeu (essencialmente historicista, empiricista e positivista) na disseminação de um método cartesiano-dualista que, a partir da dissociação do binômio corpo-mente, valoriza um tipo de conhecimento específico em detrimento de outros e a ele confere um selo de universalidade e

---

7 Conceito cunhado por Kyriakos Kontopoulos para inferir a complexidade das hierarquias de dominação – raciais, sexuais e econômicas – acreditando que, pela forma como estão articuladas, não se pode entendê-las separadamente e/ou como epifenômenos uma das outras. Aproxima-se do conceito de interseccionalidade inferido pelas feministas negras (GROSFOGUEL, 2018, p. 59-60).

impessoalidade que o torna hegemônico. Assim, a colonialidade do saber configura-se como relevante ferramenta de dominação do sujeito colonizado na medida em que “a desqualificação epistêmica se converte em instrumento privilegiado da negação ontológica” (MALDONADO-TORRES, 2007 apud MALDONADO-TORRES, 2018 p.12).

A colonialidade do ser, diz respeito à introjeção do sujeito colonizado a toda essa lógica de subjugação que intenta contra ele e subverte sua subjetividade, como explica Maldonado-Torres (2018, p. 44):

Os condenados são os sujeitos que são localizados fora do espaço e do tempo humanos, o que significa, por exemplo, que eles são descobertos junto com suas terras em vez de terem o potencial para descobrirem algo ou de representarem um empecilho para a conquista de seu território. Os condenados não podem assumir a posição de produtores do conhecimento, e a eles é dito que não possuem objetividade. Do mesmo modo, os condenados são representados em formas que os fazem se rejeitar e, enquanto mantidos abaixo das dinâmicas usuais de acumulação e exploração, podem apenas aspirar ascender na estrutura de poder pelos modos de assimilação que nunca são inteiramente exitosos. A colonialidade do poder, ser e saber objetiva manter os condenados em seus lugares, fixos, como se eles estivessem no inferno. Esse é o inferno em relação ao qual o céu e a salvação do civilizado são concebidos e sobre os quais ele está acoplado.

Por fim, a colonialidade do poder articula todas as outras e, a partir das novas identidades – raciais e geoculturais; da nova estrutura de controle do trabalho – racializada e internacionalmente organizada, pautada na superexploração e no controle uno e heterogeneamente articulado da produção-apropriação-distribuição; do novo padrão de intersubjetividade, construído em torno de uma narrativa linear, unidirecional e eurocêntrica da história; estabelece um novo padrão de poder mundial:

Assim, no controle do trabalho, de seus recursos e de seus produtos, está a empresa capitalista; no controle do sexo, de seus recursos e produtos, a família burguesa; no controle da autoridade, de seus recursos e produtos, o Estado-Nação; no controle da intersubjetividade, o eurocentrismo. (QUIJANO, 2015, p. 113)

### **3.3 Colonialidade enquanto norma**

A falácia do republicanismo americano, de norte a sul, se revela quando a promessa de uma sociedade livre de dominação, não se efetiva em face dos sujeitos racializados, fazendo nascer nestes a “dupla consciência” dubosiana, na medida em que, mesmo na condição de cidadãos, não acessam em igualdade a gama de direitos ofertada aos brancos. Pelo contrário, a normativa que se impõe a eles é justamente a de uma exclusão sistemática, legal e epistêmica,

que promove a invisibilidade através da criminalização, tendo como efeito a privação de direitos.

Gordon (2005), na tentativa de remontar às origens da contradição supramencionada, recorre ao conceito pré-moderno de teodiceia (justiça divina). Valendo-se das premissas elaboradas por Santo Agostinho a este respeito ele conclui que: 1) Deus não é responsável pelo mal porque os seres humanos, através do livre-arbítrio, escolheram desviar-se Dele, logo, eles seriam culpados pelo mal; 2) a justiça de Deus não se conforma do mesmo modo que a humana, razão pela qual, o mal, nesta perspectiva, pode nem mesmo existir.

Com advento da secularização, afasta-se a ideia do divino, mas a necessidade de justificação subsiste, baseando-se, todavia, em ideias naturalistas. A passagem do argumento exterior (divino), para o argumento interior (humano), implica a conversão da teodiceia numa espécie de “teodiceia secular”, expressa agora na justiça sistêmica, com o fim precípuo de beneficiar os grupos que a criaram, legitimando suas ações com base no pressuposto da existência do mal e da justiça realizada no e do sistema.

Em síntese, a figura de conquistador e “elaborador da justiça” coincidiam de maneira a conferir a este, em um só tempo, o conforto e o poder de: 1) definir quem ou o que era o mal; 2) combatê-lo dentro de seus próprios termos e através do sistema (de justiça) por ele formulado.

Pois bem. Considerando não haver divergências jusfilosóficas quanto ao conceito de norma, mas, tão somente, de sua instrumentalização direcionada à defesa ou ataque de determinada teoria da justiça, assume-se, aqui, uma acepção genérica deste enquanto estatuto fundamental da conduta social, seja pelo seu viés descritivo (normalidade) ou prescritivo (normatividade).

Assim, tem-se que a colonialidade enquanto norma que reserva aos *damnés* a negação de sua existência, a partir do dualismo maniqueísta (QUIJANO, 2015) que lhe é inerente, preferindo o relativismo em detrimento ao pluralismo epistêmico (BERNADINO-COSTA et al., 2018). Isto implica dizer que além de jamais poderem “ser norma”, também não poderão ser por ela absorvidos, sendo relegados a um eterno (não) lugar de antinormatividade e anormalidade.

Lado outro, não se pode perder de vista que, materialmente, as concepções de justiça e liberdade conformam o funcionamento das instituições sociais que, por sua vez, instrumentalizarão tais concepções sob um aspecto prático-formal.

Isto implica, sucessivamente, a organização de todo o sistema dito democrático (mas que, em verdade, é só mais uma faceta do sistema-mundo moderno/colonial) em torno de uma ideia de liberdade sem interferências (*liberty*) eleita pela “norma”, ao invés de uma acepção de liberdade sem dominação (*freedom*) avessa, portanto, à colonialidade.

Assim, retomando, o dualismo e o racismo típicos da colonialidade do poder enunciada por Quijano (2015) – para além do maniqueísmo entre moderno-atrasado, corpo-racionalidade – é justamente a possibilidade de existência de uns e negação da existência de outro(s), sejam sujeitos, epistemologias, formas de vida. Disso decorre quase que naturalmente (embora artificialmente) a ideia do que é imposto como norma e, conseqüentemente, daquilo que não é norma e por ela deverá ser suprimida.

#### **4 RACISMO ESTRUTURAL E JURIDICIDADE: A CARA PÁLIDA DO ESTADO BRASILEIRO, DO ESCRAVISMO AO CAPITALISMO DEPENDENTE**

Se de um lado o colonialismo vem a reboque da expansão mercantil burguesa que, por seu turno, lança mão do racismo para estabelecer seu processo de dominação, a discrepância entre raças que subsiste hoje não é meramente herança de um passado colonial, mas a expressão viva e presente da colonialidade necessária para que o capital se mantenha enquanto sistema global e, que, se acentua pela posição periférico dependente que ocupamos dentro deste.

Superada as conceituações sobre raça, racismo e colonialidade, pretende-se evidenciar a forma como estes elementos se relacionam com a nossa estrutura socio-econômica, em que medida eles conformam e são conformados por ela e qual o papel que a juridicidade vem cumprindo ao longo deste processo.

Inicialmente, do ponto de vista econômico, tem-se que a interrelação dada entre o tráfico negreiro, a produção agroexportadora das colônias e o desenvolvimento da economia metropolitana funcionou como tripé fundamental do processo de acumulação primitiva, que viabilizou a revolução industrial aos países centrais e, para nós, representou a metamorfose do escravismo para o capitalismo dependente (ALVES apud MOURA, 1994, p. 90).

Para entender quais os efeitos deste movimento na nossa ordem social, mister detalhar, ainda que brevemente, ambos os sistemas, evidenciando as singularidades que apresentam. Iniciando pelo escravismo, Moura (1994) divide este regime em duas fases: a primeira iniciada nos primórdios do tráfico negreiro (por volta de 1550) até 1850; e a segunda, de 1851 até a “abolição”, entre as quais estaria o marco da Lei Eusébio de Queiroz (que dispõe sobre o fim do tráfico negreiro) que, por sua vez, demarca o movimento da economia mundial da exportação de mercadoria à exportação de capitais.

O autor elenca elementos característicos da primeira fase como sendo: uma produção que, por ser voltada exclusivamente ao mercado colonial, implica a subordinação total da economia interna à externa, impossibilitando, à época, uma acumulação primitiva do capital interno; o tráfico de escravos de caráter internacional, dado a partir do comércio triangular; o latifúndio como forma fundamental de propriedade; legislação repressora e violenta em face dos escravos que, por sua vez, insurgiam-se sozinhos, radical e ativamente, contra o regime escravista. Neste último aspecto, destaca:

A preocupação substantiva, portanto, quer dos senhores quer das autoridades locais ou da Metrópole era manter a coerção econômica e extra-econômica

através da qual se conseguiria extrair todo o sobretrabalho do escravo. (MOURA, 1994. p. 224).

No que diz respeito à juridicidade, nesta primeira fase tem-se a transplantação do Código Filipino, ou Ordenações do Reino (1607), ao território nacional, por meio da Assembleia Constituinte de 1823, o qual permaneceu em vigência até a Abolição. Nele, havia previsões que evidenciam o status do negro enquanto mercadoria, a título de ilustração, Moura (1994) expõe o teor do Título XVII do Livro IV, que, entre outras coisas, permitia a devolução do escravo enfermo no período de seis meses após a sua compra; aplicação da pena de morte ao escravo que cometesse algum delito ou a sua devolução em caso de tentativa de suicídio.

Além desta, verifica-se a expedição de diversos alvarás que autorizavam a repressão ferrenha em face dos negros escravizados. Como exemplo, Moura (1994) cita em sua obra o alvará de março de 1741 que permitia que os escravizados fugitivos fossem marcados à espada com um “F” quando encontrados, e também a Carta Régia de 24 de fevereiro de 1731 que autorizava a aplicação de pena de morte aos escravos no território mineiro.

Neste mesmo sentido, o Código Criminal do Império (1831) trazia o instituto jurídico da insurreição definido como a reunião de vinte ou mais escravos para reaverem a liberdade mediante o uso da força, diferenciando dos institutos da conspiração ou rebelião utilizado em face dos cidadãos livres quando da perturbação da tranquilidade pública. E ainda, a despeito da proibição à tortura e punição de crimes com castigo físico contida no art. 179 da Carta Constitucional de 1824, o art. 30 do Código Criminal permitia a conversão da pena de prisão, conferida ao escravo, em açoite, o que perdurou até a Abolição.

Em 1835, fora editada a Lei nº 04 de 10 de junho<sup>8</sup>, que dispunha sobre a punição com pena de morte aos escravos que tentassem de qualquer forma ferir ou matar seus senhores.

Em 1838, na província de Sergipe, baixa-se o Decreto nº13, que proíbe os africanos, livres ou libertos, de frequentarem as escolas públicas, tal como as pessoas que possuíam moléstias contagiosas.

---

8 “A Regência Permanente em Nome do Imperador D. Pedro Segundo faz saber a todos os súditos do Império que a Assembleia Geral Legislativa Decretou. Ela sancionou a Lei seguinte: Art. 1º - Serão punidos com pena de morte os escravos ou escravas, que matarem por qualquer maneira que seja, propiciarem veneno, ferirem gravemente ou fizerem outra qualquer ofensa física a seu senhor, sua mulher, a descendentes ou ascendentes, que em sua companhia morarem, e administrador, feitor e às suas mulheres que com eles conviverem. Se o ferimento ou ofensa física forem leves, a pena será de açoites à proporção das circunstâncias mais ou menos agravantes.” (MOURA, 1994, p. 226).

Toda essa produção legislativa tinha como eixo o caráter repressivo e a maior parte dela se orientava em resposta aos processos de insurgência dos negros escravizados em face do regime escravista<sup>9</sup>, no intuito de garantia do direito de propriedade dos senhores e da manutenção do regime tal qual ele se conformava.

O advento da Lei Eusébio de Queiroz, que extingue o tráfico, em 1850, marca o início da segunda fase do escravismo (chamada “escravismo tardio”). No tocante à juridicidade, tal fase é caracterizada pela edição de leis que visam, em alguma medida, tutelar os sujeitos escravizados, de forma a lhes proporcionar uma maior sobrevivência, já que, agora, eles não se encontram na mesma disponibilidade de antes no “mercado”, nem com o mesmo valor.

Acresça-se a este fato a ascensão das ideias liberais frente a opinião pública, que é incorporada à produção legislativa neste sentido, a exemplo da proibição de venda de escravos casados em separado (1869), Lei do Ventre Livre (1871), Lei dos Sexagenários (1885) e, finalmente, a Lei Áurea (1888), que marca a transição do status jurídico do negro escravizado de mercadoria para cidadão e, supostamente, sujeito de direitos, no território nacional.

É importante frisar que a dita ascensão não é despropositada, mas uma emergência colocada pela economia mundial, ante a transição do capitalismo comercial para o industrial, que se mostra incompatível com o escravismo

Como características do escravismo tardio, Moura (1994) elenca: coexistência de relações de produção escravistas e capitalistas diversificadas regionalmente, sendo que as primeiras mantinham-se especialmente no Sudeste (São Paulo e Rio de Janeiro)<sup>10</sup>; subordinação ao capital monopolista estrangeiro tanto na produção industrial, quanto nas relações comerciais (setor bancário e de exportação)<sup>11</sup>; processo de urbanização e modernização sem alteração das relações de produção; substituição do tráfico internacional pelo interprovincial, com aumento

---

9 Como a Conjuração Baiana (1798-1799), ou a quilombagem a exemplo de Palmares (AL) e dos Ambrósios (MG).

10 “Em 1887, o Ministério da Agricultura, em seu relatório anual, contabilizava a existência de 723.419 escravos no País. Desse total, a Região Sudeste (São Paulo, Rio de Janeiro, Minas Gerais e Espírito Santo) produtora de café, abarcava uma população cativa de 482.571 pessoas.”. In: < [http://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com\\_content&id=2673%3Acatid%3D28&Itemid=23](http://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com_content&id=2673%3Acatid%3D28&Itemid=23)>. Acesso em 20 nov. 2019.

11 “Precisamente no fim do Império vamos constatar que as vinte firmas maiores exportadoras de café eram de origem estrangeira, controlando cerca de 70% das exportações, como citarei a seguir: Arbuckle Brothers, E. Johnston & Cia, Levering & Cia, Hard Rand & Cia, J.H. Doane & Cia, Phillipps Brothers & Cia, [...]. Com indicação nacional havia apenas duas grandes firmas na praça do Rio de Janeiro; J.F. de Lacerda & Cia e Senha Ramos & Cia. O Brasil tinha o monopólio natural da produção do café. O monopólio comercial, porém, pertencia a firmas estrangeiras.” (BASTOS apud MOURA, 1994, p. 239).

significativo do preço; preterimento do trabalhador nacional em relação ao estrangeiro livre<sup>12</sup>; legislação protetora em face dos sujeitos escravizados; incorporação de outros segmentos sociais às lutas dos sujeitos escravizados, caracterizada pela resistência passiva.

Nisto verificam-se já todas as pré-condições que culminam na conformação do nosso capitalismo dependente, apesar de ainda subsistirem as relações de produção escravistas.

A juridicidade revela-se como ferramenta neutralizadora do potencial de organização e luta dos sujeitos escravizados frente ao regime, como aponta Moura (1994, p. 241):

Não se têm notícias de grandes movimentos de rebeldia escrava durante o período da guerra. É que a própria classe escrava já estava parcialmente desarticulada, passara por um processo de diferenciação muito grande quer na divisão do trabalho quer na localização das suas atividades e, por estas e outras razões, já não tinha mais aquele ethos de rebeldia antiga, anestesiada (pelo menos parcialmente) pelas medidas jurídicas decretadas em seu favor. A rebeldia escrava chega ao seu apogeu até a primeira parte do século XIX. Em seguida é substituída por uma resistência passiva, muitas vezes organizada não por eles, mas por grupos liberais que procuram colocar os escravos dentro de padrões não-contestatórios ao sistema. Não é por acaso que um ano depois da Guerra do Paraguai é promulgada a Lei do Ventre Livre que dá aqueles escravos descontentes a esperança de que através de medidas institucionais a Abolição chegaria. A classe senhorial manipula mecanismos reguladores novos e arma uma estratégia que consegue deslocar sutilmente o fim do escravismo das lutas dos escravos para o Parlamento.

A guerra do Paraguai serve à realização dos interesses estrangeiros, mas também cumpre papel relevante para a classe senhorial à época, em seu ideal de embranquecimento da nação. Isto porque a edição da Lei nº 1.101 (1860) permitiu aos senhores serem substituídos por seus escravos, o que implicou a conformação de tropas majoritariamente negras e, mais tarde, com os números escandalosos de mortes<sup>13</sup>, na redução significativa do contingente negro, além da completa subjugação daquele subsistente; senão vejamos:

A população escrava, por seu turno, sai consideravelmente diminuída da Guerra do Paraguai. Não tem mais o peso demográfico da primeira fase do escravismo. Por outro lado, o aparelho repressor se refina pelo menos aparentemente, os negros escravos estão menos concentrados, a urbanização e a modernização prosseguem. Tudo isso diferencia ainda mais o escravo da

---

12 “Segundo o IBGE, entre 1871 e 1880, chegam ao Brasil 219 mil imigrantes. Na década seguinte, o número salta para 525mil. E, no último decênio do século XIX, após a Abolição, o total soma 1,13 milhão.” In: [http://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com\\_content&id=2673%3Acatid%3D28&Itemid=23](http://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com_content&id=2673%3Acatid%3D28&Itemid=23). Acesso em 20 nov. 2019.

13 “As consequências da Guerra do Paraguai foram terríveis para os negros. Os mais fortes, em uma seleção que os tirou do eito para a guerra, morreram lutando. Os negros mortos somaram de 60 a 100mil – há estimativas que informam até 140mil, isso na frente de batalha, no Paraguai.” (CHIAVENATO apud MOURA, 1994, p. 240).

divisão técnica do trabalho. Seu potencial de rebeldia se vê bloqueado por todas essas razões, enquanto o capital monopolista consegue dominar aqueles setores econômicos que darão prosseguimento à formação de um modelo dependente de capitalismo. (MOURA, 1994, p. 242).

Há de se dar destaque ao papel que o movimento abolicionista, nacionalizado em 1883 através da fundação da Confederação Abolicionista, cumpriu em face da população negra. Pois, muito embora pautasse o fim da escravidão, não lutava por uma autonomia efetiva do sujeito escravizado, tampouco apoiava uma auto-organização que não fosse mediada, de alguma forma, por esses burocratas<sup>14</sup>. A título de exemplo mencione-se o trabalho desenvolvido pelos Caifases em São Paulo, que “agenciavam” escravos fugitivos para proprietários de outras fazendas a um salário ínfimo<sup>15</sup>.

Retira-se, então, por completo o protagonismo do negro de sua própria libertação, impondo-o um lugar subalterno dentro da nova ordem, que já emergia desta velha ordem, sob um suposto protecionismo que, mais tarde, revelar-se-á como um verdadeiro esforço em manter sua subjugação e passividade que, por sua vez, vinha a serviço da prevalência dos interesses oligárquicos, em defesa da propriedade latifundiária e, da ordem institucional que a mantinha. Nas palavras de Moura (1994) esta transição de um sistema a outro revela “uma modernização sem mudança social”, tal qual denunciada por Florestan em “A Revolução Brasileira” e apontada por Manoel Correia de Andrade:

A Abolição, apesar de ter sido uma medida revolucionária, de vez que atingiu em cheio o direito de propriedade, negando indenização aos desapropriados, não tendo sido complementada por medidas que democratizassem o acesso à propriedade da terra, não provocou modificações substanciais nas estruturas existentes. As mesmas famílias, ou mesmo grupos dominantes continuaram a dirigir a economia da área açucareira, apenas substituindo o que em parte já haviam feito, o uso da mão-de-obra escrava pelo uso da mão-de-obra assalariada. (ANDRADE apud MOURA, 1994, p. 245).

---

14 “A propaganda abolicionista, com efeito, não se dirige aos escravos. Seria uma cobardia, inepta e criminosa, e, além disso, um suicídio político para o partido abolicionista, incitar à insurreição ou ao crime, homens sem defesa, e que a lei de Linch, ou a justiça pública, imediatamente haveria de esmagar. (...) A emancipação há de ser feita, entre nós, por uma lei que tenha os requisitos externos e internos, de todas as outras. É assim, no Parlamento e não nas fazendas ou quilombos do interior, nem nas ruas e praças das cidades, que se há de ganhar, ou perder, a causa da liberdade.”(NABUCO apud MOURA, 1994, pp. 249-250).

15 “na data da Abolição mais de um terço das fazendas da província de São Paulo já estavam sendo trabalhadas por ‘escravos’ que haviam abandonado outras propriedades. (...) Para os plantadores de café, é claro, este arranjo era vantajoso, já que, a 400 por dia, talvez mesmo uma escala temporária de salário, a renda anual do trabalhado recentemente libertado era mais ou menos o equivalente do valor de três sacas de café, talvez um oitavo da sua capacidade produtiva.” (CONRAD apud MOURA, 1994, pp.242-243).

De outro lado, os ideais de embranquecimento de nosso imaginário nacional são reforçados por meio de incentivos a imigração. Até 1895, quando tal política se efetivara de fato como política de Estado, as agências responsáveis pela vinda dos trabalhadores estrangeiros, das quais eram proprietárias as classes dominantes, obtinham lucros exorbitantes por meio deste comércio. Por trás disto, sustentava-se a falaciosa crença (e/ou o argumento), sustentada inclusive pelos abolicionistas, de aliar o progresso à presença branca e “superior” dos trabalhadores europeus, quando, à vera, toda a modernização que a Europa experimentava devia-se, primordialmente, à nossa espoliação que, por meio da superexploração dos negros escravizados, sustentou o mercado colonial, viabilizando o desenvolvimento da metrópole.

Ao final desta fase, a manutenção do escravismo já se mostra insustentável e incompatível à consolidação do sistema que se anuncia. Entre outras questões, do ponto de vista interno, sendo o escravo um capital fixo, o sobretrabalho que ele eventualmente realizará está limitado a seu tempo de vida, pelo qual o proprietário assume todos os riscos e paga adiantadamente, diferentemente do trabalhador livre/assalariado; do ponto de vista externo, a Europa precisa “expandir” seu mercado.

Adentrando a questão do capitalismo dependente, Marini (1973), aponta como pilares fundamentais deste: 1) a transferência de valor direcionada, estruturalmente, de dentro dos países periféricos para fora deles; 2) a superexploração da força de trabalho como forma de compensar esta transferência de valor; 3) a forma particular que o ciclo do capital assume na economia interna destes países (dissociação entre produção e circulação que impacta a formação do mercado interno e, ainda, as duas “castas” de consumo existentes no interior deste).

A primeira questão a ser observada é que, a despeito da alteração do modo de produção, no tocante às relações de produção (de escravas para assalariadas) e de um lento e incipiente desenvolvimento das forças produtivas, o capitalismo brasileiro ainda se baseará, essencialmente, na produção agroexportadora que se funda no latifúndio. Não havendo qualquer democratização neste sentido, as relações de poder se mantêm quase que inalteradas (o que nos traz de volta à questão da colonialidade):

Como o colonialismo, a colonialidade envolve a expropriação de terras e recursos, mas isso acontece não somente através de apropriação estrangeira, mas também pelos mecanismos do mercado e dos Estados-nações modernos. Isso leva a uma situação de ex-colônias, em que os sujeitos nativos estão despossuídos. Não somente terras e recursos são tomados, mas as mentes também são dominadas por formas de pensamento que promovem a colonização e a autocolonização. Os corpos são também explorados pelo

trabalho de maneira que os mantêm em um status inferior ao da maioria do proletariado metropolitano. (MALDONADO-TORRES, 2018, p. 41).

Uma segunda questão, diz respeito à interrelação entre a produção de mais valia absoluta nos países periféricos e a mais-valia relativa nos países centrais. Nestes, a criação de uma demanda de mercadorias que aquecia o mercado interno garantia, ao mesmo tempo, um barateamento destas na composição do consumo individual do trabalhador e, conseqüentemente, no barateamento de seu próprio custo. Ao passo que, nos países periféricos, por haver uma dissociação entre produção e circulação, não há qualquer interferência no consumo individual do trabalhador na produção e vice-versa.

O retardamento da extinção do escravismo também impactou a formação de nosso mercado interno, na medida em que a marginalização dos negros<sup>16</sup>, não só enquanto produtores, mas enquanto consumidores, os coloca num lugar de inutilidade ao sistema, o que autoriza, tacitamente, o agravamento de sua situação marginal, através de medidas como a inclusão, no Código Criminal Brasileiro (1890), da vadiagem (art. 399).<sup>17</sup>

Ato contínuo, para discussão da estruturalidade do racismo, tal como se fez com o escravismo, neste novo modo de produção, ater-se-á justamente à questão da superexploração do trabalho.

Esta se valerá do racismo na contemporaneidade, especialmente, de duas maneiras: 1) diminuindo o custo de produção pagando-se menos ao trabalhador negro do que ao trabalhador branco para desenvolver a mesma função; 2) relegando à massa de trabalhadores negros os postos de subemprego que, por serem propositalmente mal regulamentados, viabilizam de um modo específico o aumento do tempo de trabalho excedente. Ambas permitem, conseqüentemente, a extração de mais valia absoluta.

Não se trata de estabelecer um pressuposto de causalidade entre capitalismo e racismo, mas de entender a relação dialética entre ambos e como, ao fim e ao cabo, o racismo não só interessa, como contribui sobremaneira à manutenção sistêmica. Afinal, a quem interessa a

---

16 “Em 1882 tínhamos nas províncias de São Paulo, Minas Gerais, Bahia, Pernambuco, Ceará e Rio de Janeiro para 1.443.170 trabalhadores livres e 656.540 escravos uma massa de desocupados de 2.822.583. Essa era a realidade no processo de decomposição do sistema escravista: tínhamos, portanto, uma população trabalhadora sem ocupação maior do que o total de imigrantes que chegaram ao Brasil de 1851 a 1900.” (MOURA, 1994, p. 83).

17 “Art. 399. Deixar de exercitar profissão, officio, ou qualquer mister em que ganhe a vida, não possuindo meios de subsistencia e domicilio certo em que habite...” (In: <<http://www.justificando.com/2017/09/25/o-homem-negro-no-pos-abolicao-masculinidade-sob-ataque/>>. Acesso em 20 nov. 2019).

manutenção da lógica racista, se não àqueles que aproveitam de seu produto para perpetuar-se hegemonicamente, obstacularizando, através da instrumentalização das instituições sociais, em especial, do próprio Estado, qualquer tentativa de superação? Neste sentido:

O antagonismo racial é parte e parcela da luta de classes, porque é desenvolvido dentro do sistema capitalista como um dos seus traços fundamentais. Pode ser demonstrado que o antagonismo racial, como o conhecemos hoje, nunca existiu no mundo antes de 1492; além do mais, a percepção racial se desenvolveu concomitantemente com o desenvolvimento do sistema social moderno. (COX apud GROSFOGUEL, 2018, p. 58).

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Da mesma forma que a independência, enquanto ato político, não rompe com a estrutura colonial em termos socioeconômicos, mantendo o Brasil em condição periférica e dependente, o advento da abolição, a despeito da mudança do status jurídico do negro de mercadoria para cidadão, não o eleva, plenamente, à condição de sujeito de direitos.

Evidencia-se, então, o papel do Direito enquanto estabilizador do sistema, e sua atuação apaziguadora dos conflitos sociais (mas não “resolutiva”, justamente por conta de sua primeira característica). Neste sentido, em se tratando de conflitos raciais, o Direito sempre vem no sentido de neutralizá-los – num primeiro momento, reprimindo-os, num segundo momento, absorvendo-os, sem, contudo, se posicionar, de forma a dar-lhes uma resposta efetiva.

Isto porque o universalismo ao qual está adstrito, nos marcos da democracia burguesa/moderna/colonial, não é capaz de romper com os mecanismos inerciais de exclusão, que não estão aptos a distribuir, por assim dizer, a cidadania de forma equânime a todos os cidadãos, irrestritamente.

Em que pese que as recentes (e ainda tímidas) políticas afirmativas propiciem uma certa democratização do acesso a direitos e, sejam relevantes por isso, não se pode perder de vista que se alinham a lógica individualista e meritocrática colonial/moderna. Ou seja, são uma resposta de dentro do sistema e para o sistema e cumprem um papel parcial de integração social.

Tanto é verdade que, a despeito de sua implementação, os números de homicídios da população negra, o encarceramento massivo e as discrepâncias salariais (quando comparadas aos não negros) não diminuíram, prova de que a subjugação calcada na colonialidade segue seu curso.

A cara pálida do Estado Democrático de Direito, face aos cidadãos racializados, revela-se enquanto verdadeiro Estado de Guerra, ora por vias abertamente violentas, ora lançando mão de medidas economicamente restritivas ou, ainda, social e culturalmente repressivas.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, S. de. **O que é racismo estrutural?** Belo Horizonte: Letramento, 2018.

BERNARDINO-COSTA, J.; MALDONADO-TORRES, N.; GROSGOUEL, R. (Orgs.). **Decolonialidade e pensamento afrodiaspórico.** Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2018.

GUIMARÃES, A. S. A. **Racismo e antirracismo no Brasil.** São Paulo: Fundação de Apoio à Universidade de São Paulo; Editora 34, 1999.

MIGNOLO, W. D. A colonialidade de cabo a rabo: o hemisfério ocidental no horizonte conceitual da modernidade. In: LANDER, E. (org.) **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas.** Buenos Aires: CLACSO, 2005, p.71-103.

MOURA, C. **Sociologia do Negro Brasileiro.** São Paulo: Editora Ática, 1988.

QUIJANO, A. Colonialidade do Poder, Eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, E. (org.) **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas.** Buenos Aires: CLACSO, 2005, p. 117-142.